



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006442/2001-16
Recurso nº 134.105 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.089 – 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria DOI
Recorrente PATRÍCIA LAZZAROTTO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

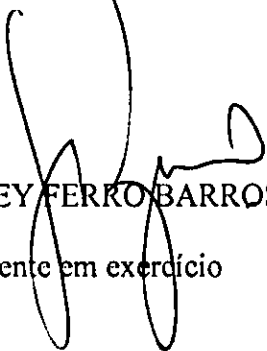
VALORES EXIGÍVEIS NAS MULTAS POR ATRASO NA ENTREGA DE DÓI.

As alterações havidas no artigo 8º da Lei 10416/2002, através da Lei 10865/2004, reduziram os valores exigíveis na falta de informação das operações imobiliárias (DOI), à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1%, (que poderá ser reduzido à 50 ou 75%, mas nunca inferior a R\$ 20,00). Prevalecerá o maior dos dois limites.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.


SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em exercício


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado) e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 283 a 291, da instância *a quo*, *in verbis*:

Por meio de auto de infração (fls. 118/122) está sendo exigido da contribuinte em tela o montante de R\$ 24.739,92 de multa por atraso na entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI) relativa aos períodos de julho de 1997 a abril de 2000.

2. Consoante Termo de Verificação Fiscal (fls. 115/116), o confronto entre os recibos de entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias – DOI do período de julho de 1997 a abril de 2000 e os registros informatizados da Secretaria da Receita Federal (SRF) revelou o atraso na entrega das declarações relativas às operações imobiliárias anotadas às fls. 112/114.

3. A soma das operações imobiliárias informadas à SRF por meio de DOI totalizam R\$ 2.473.991,71; a multa exigida corresponde a 1% deste valor.

4. A multa está embasada na seguinte legislação descrita no auto de infração (fl. 121): art. 15, § 1º e § 2º do Decreto-lei nº 1.510 de 27/12/76 (art. 976 e 1010 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94), e art. 940 e 976 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26/03/99 (RIR/99).

5. Intimada do auto de infração, a contribuinte contra ele se insurgiu em 19/10/2001 (fls.125/135), pedindo tratamento mais benéfico uma vez que esta foi a única vez em que foi alcançada pela malha da fiscalização e solicita a remissão da multa, com base no art. 172 do Código Tributário Nacional, com exceção às parcelas já recolhidas.

6. Prossegue informando que concorda com a exigência relativa aos controles de nº 132/99 e 140/00, tanto que já efetuou o pagamento do crédito devido, conforme pode ser comprovado pelo DARF anexado à fl. 135.

7. Alega que houve erro na formalização do lançamento quando a autoridade fiscal fez constar que a última operação do mês de julho de 1997 teria ocorrido em

19/07 quando o correto seria 29/07 e diz que a alteração da data acarreta o reconhecimento da tempestividade da informação.

8. Pede que seja relevado o atraso de um dia, ocorrido na entrega da DOI referente às operações do mês de julho de 1997, uma vez que decorreu de situação alheia à sua vontade, conforme relata nos autos.

9. Relativamente aos controles nº 48/00 a 139/00, alega que o atraso na entrega ocorreu em função de o funcionário da Receita Federal não ter conseguido abrir o disquete que continha as referidas informações, entregue em 31/03/00, uma Sexta-feira, e que não teria havido tempo hábil para tornar a apresentá-lo naquele mesmo dia.

10. Finaliza reiterando o pedido de remissão do crédito remanescente.

11. Posteriormente, ainda dentro do prazo regulamentar de impugnação (a ciência da exigência ocorreu por via postal em 26/09/2001, fls.124), em 25/10/2001, a contribuinte protocolou uma complementação à sua impugnação, fls. 145/151, para pedir que a multa seja calculada com base no valor das custas.

12. Entende que refazendo-se os cálculos com base em suas alegações e aplicando-se sobre aqueles valores o percentual de 1%, a multa seria de R\$ 246,54. Portanto, já tendo efetuado o pagamento de R\$ 1.125,00, solicita que seja feita a compensação desse valor com a nova multa encontrada.

13. Instrui a impugnação com os documentos de fls. 152 a 281.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente em parte o lançamento, alterando apenas o lançamento no que tange a redução da multa lançada de alguns períodos pela retroatividade benigna, mantendo o restante do crédito consignado no auto de infração, pela falta de previsão legal, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1997, 1999, 2000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - DOI.

O sujeito passivo que, obrigado à entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), a apresentar fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

A remissão de crédito tributário, pela autoridade administrativa, depende de autorização expressa em lei.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1999, 2000

Ementa: RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI

A lei poderá retroagir para beneficiar o sujeito passivo quando constatado que a penalidade aplicada é mais onerosa que a disposta no novo diploma legal.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 300 a 304, repisando basicamente os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, requerendo em síntese:

- a) Pedido de perdão das multas devidas pelo atraso de 1 dia;
- b) Compensação do valor pago a título das DOI, ref.132/99 e 140/00, conforme Darf anexo;
- c) Direito Retroatividade Benigna da Lei nº 10.426, de 2002;

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Sobre os pedidos de perdão da dívida pela mora de apenas 1 dia, salientamos que a atividade fiscal é vinculada à lei e não havendo na legislação de regência essa previsão de remissão, não há como prosperar essa pretensão do interessado.

Contudo, não assiste razão à recorrente no que tange a possibilidade de aplicação retroativa (Retroatividade Benigna) da Lei nº 10.865, de 30/04/2004, que alterou a redação da Lei nº 10.426, de 2002, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 8º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Este o caput do artigo que determina a obrigação de fazer (informar através de uma DOI para cada operação), enquanto o parágrafo 1º, determina, no caso de descumprimento desta obrigação acessória, a penalidade que incide sobre a base de cálculo (valor da operação) e a alíquota aplicável (0,1%), nos termos seguintes:

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente


4

ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1%(zero vírgula um por cento) ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1%(um por cento), observado o disposto no inciso III do § 2º.

Ou seja, aqui são dois parâmetros: o primeiro, 0,1% limitado a 1% do valor da operação e o segundo, quando manda observar o disposto no inciso III do parágrafo 2º. quer dizer que o valor desta multa pela falta de cada informação nunca poderá ser inferior a R\$ 20,00 (dos dois limites o maior se aplicará).

(...)III - será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais). (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

O parágrafo 2º. do artigo 8º.da Lei 10.865, de 30.04.2004, determinou que a multa seria reduzida à metade, nos casos de denúncia espontânea e; em 75%, quando obedecesse ao prazo de intimação da autoridade fiscal, quando fez constou:

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

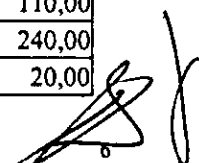
a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a 75%(setenta e cinco por cento), caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

Dessa forma, refazendo os cálculos devidos das multas lançadas, obtemos o seguinte quadro:

DOI Nº controle	Lavavratura da Escritura	Data da Entrega	Valor da Operação (R\$)	Nr. de meses+fração de atraso	alíquota: 0,1% x Nr. de meses+fração de atraso	Valor da multa: alíquota x Valor da Operação	Valor da multa aplicando valor mínimo de R\$20,00
41/97	14/jul/97	21/ago/97	24.000,00	1	0,1%	24,00	24,00
42/97	8/jul/97	21/ago/97	30.000,00	1	0,1%	30,00	30,00
43/97	8/jul/97	21/ago/97	25.000,00	1	0,1%	25,00	25,00
44/97	8/jul/97	21/ago/97	25.000,00	1	0,1%	25,00	25,00
45/97	8/jul/97	21/ago/97	25.000,00	1	0,1%	25,00	25,00
46/97	8/jul/97	21/ago/97	25.000,00	1	0,1%	25,00	25,00
47/97	8/jul/97	21/ago/97	25.000,00	1	0,1%	25,00	25,00
48/97	8/jul/97	21/ago/97	25.000,00	1	0,1%	25,00	25,00
49/97	11/jul/97	21/ago/97	38.700,00	1	0,1%	38,70	38,70
50/97	3/jul/97	21/ago/97	24.000,00	1	0,1%	24,00	24,00
51/97	2/jul/97	21/ago/97	30.000,00	1	0,1%	30,00	30,00
52/97	7/jul/97	21/ago/97	33.000,00	1	0,1%	33,00	33,00

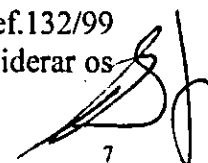
53/97	19/jul/97	21/ago/97	31.200,00	1	0,1%	31,20	31,20
132/99	22/mar/99	18/jun/99	210.000,00	1	0,1%	Pg Darf fl. 132*	-
48/00	1/fev/00	3/abr/00	15.120,92	1	0,1%	15,12	20,00
49/00	1/fev/00	3/abr/00	11.398,44	1	0,1%	11,40	20,00
50/00	1/fev/00	3/abr/00	5.000,00	1	0,1%	5,00	20,00
51/00	1/fev/00	3/abr/00	30.000,00	1	0,1%	30,00	30,00
52/00	1/fev/00	3/abr/00	10.000,00	1	0,1%	10,00	20,00
53/00	2/fev/00	3/abr/00	11.800,00	1	0,1%	11,80	20,00
54/00	2/fev/00	3/abr/00	11.800,00	1	0,1%	11,80	20,00
55/00	2/fev/00	3/abr/00	11.800,00	1	0,1%	11,80	20,00
56/00	2/fev/00	3/abr/00	100.000,00	1	0,1%	100,00	100,00
57/00	2/fev/00	3/abr/00	6.000,00	1	0,1%	6,00	20,00
58/00	2/fev/00	3/abr/00	5.328,12	1	0,1%	5,33	20,00
59/00	2/fev/00	3/abr/00	2.638,70	1	0,1%	2,64	20,00
60/00	3/fev/00	3/abr/00	15.000,00	1	0,1%	15,00	20,00
61/00	3/fev/00	3/abr/00	26.000,00	1	0,1%	26,00	26,00
62/00	3/fev/00	3/abr/00	9.500,00	1	0,1%	9,50	20,00
63/00	4/fev/00	3/abr/00	30.000,00	1	0,1%	30,00	30,00
64/00	4/fev/00	3/abr/00	15.000,00	1	0,1%	15,00	20,00
65/00	4/fev/00	3/abr/00	13.800,00	1	0,1%	13,80	20,00
66/00	4/fev/00	3/abr/00	9.000,00	1	0,1%	9,00	20,00
67/00	7/fev/00	3/abr/00	20.000,00	1	0,1%	20,00	20,00
68/00	7/fev/00	3/abr/00	96.000,00	1	0,1%	96,00	96,00
69/00	8/fev/00	3/abr/00	30.000,00	1	0,1%	30,00	30,00
70/00	8/fev/00	3/abr/00	11.337,08	1	0,1%	11,34	20,00
71/00	8/fev/00	3/abr/00	25.000,00	1	0,1%	25,00	25,00
72/00	8/fev/00	3/abr/00	40.000,00	1	0,1%	40,00	40,00
73/00	8/fev/00	3/abr/00	11.452,88	1	0,1%	11,45	20,00
74/00	9/fev/00	3/abr/00	11.354,08	1	0,1%	11,35	20,00
75/00	9/fev/00	3/abr/00	2.500,00	1	0,1%	2,50	20,00
76/00	9/fev/00	3/abr/00	11.425,22	1	0,1%	11,43	20,00
77/00	9/fev/00	3/abr/00	15.000,00	1	0,1%	15,00	20,00
78/00	9/fev/00	3/abr/00	5.167,19	1	0,1%	5,17	20,00
79/00	9/fev/00	3/abr/00	20.000,00	1	0,1%	20,00	20,00
80/00	9/fev/00	3/abr/00	11.396,60	1	0,1%	11,40	20,00
81/00	9/fev/00	3/abr/00	12.500,00	1	0,1%	12,50	20,00
82/00	9/fev/00	3/abr/00	1.000,00	1	0,1%	1,00	20,00
83/00	9/fev/00	3/abr/00	1.000,00	1	0,1%	1,00	20,00
84/00	10/fev/00	3/abr/00	12.035,48	1	0,1%	12,04	20,00
85/00	10/fev/00	3/abr/00	50.000,00	1	0,1%	50,00	50,00
86/00	10/fev/00	3/abr/00	26.100,00	1	0,1%	26,10	26,10
87/00	10/fev/00	3/abr/00	41.000,00	1	0,1%	41,00	41,00
88/00	10/fev/00	3/abr/00	46.000,00	1	0,1%	46,00	46,00
89/00	10/fev/00	3/abr/00	16.000,00	1	0,1%	16,00	20,00
90/00	10/fev/00	3/abr/00	16.000,00	1	0,1%	16,00	20,00
91/00	10/fev/00	3/abr/00	16.000,00	1	0,1%	16,00	20,00
92/00	10/fev/00	3/abr/00	16.000,00	1	0,1%	16,00	20,00
93/00	10/fev/00	3/abr/00	110.000,00	1	0,1%	110,00	110,00
94/00	10/fev/00	3/abr/00	240.000,00	1	0,1%	240,00	240,00
95/00	10/fev/00	3/abr/00	10.000,00	1	0,1%	10,00	20,00



96/00	10/fev/00	3/abr/00	10.000,00	1	0,1%	10,00	20,00
97/00	10/fev/00	2/abr/00	12.000,00	1	0,1%	12,00	20,00
98/00	11/fev/00	3/abr/00	11.442,86	1	0,1%	11,44	20,00
99/00	11/fev/00	3/abr/00	5.736,25	1	0,1%	5,74	20,00
100/00	11/fev/00	3/abr/00	6.001,64	1	0,1%	6,00	20,00
101/00	11/fev/00	3/abr/00	15.203,96	1	0,1%	15,20	20,00
102/00	11/fev/00	3/abr/00	5.198,53	1	0,1%	5,20	20,00
103/00	11/fev/00	3/abr/00	11.352,16	1	0,1%	11,35	20,00
104/00	11/fev/00	3/abr/00	11.332,38	1	0,1%	11,33	20,00
105/00	12/fev/00	3/abr/00	38.000,00	1	0,1%	38,00	38,00
106/00	12/fev/00	3/abr/00	2.500,00	1	0,1%	2,50	20,00
107/00	12/fev/00	3/abr/00	2.000,00	1	0,1%	2,00	20,00
108/00	14/fev/00	3/abr/00	18.000,00	1	0,1%	18,00	20,00
109/00	14/fev/00	3/abr/00	36.000,00	1	0,1%	36,00	36,00
110/00	14/fev/00	3/abr/00	10.800,00	1	0,1%	10,80	20,00
111/00	15/fev/00	3/abr/00	4.000,00	1	0,1%	4,00	20,00
112/00	16/fev/00	3/abr/00	26.250,00	1	0,1%	26,25	26,25
113/00	16/fev/00	3/abr/00	24.000,00	1	0,1%	24,00	24,00
114/00	16/fev/00	3/abr/00	1.260,00	1	0,1%	1,26	20,00
115/00	17/fev/00	3/abr/00	20.000,00	1	0,1%	20,00	20,00
116/00	18/fev/00	3/abr/00	80.000,00	1	0,1%	80,00	80,00
117/00	18/fev/00	3/abr/00	10.000,00	1	0,1%	10,00	20,00
118/00	18/fev/00	3/abr/00	27.900,00	1	0,1%	27,90	27,90
119/00	19/fev/00	3/abr/00	15.000,00	1	0,1%	15,00	20,00
121/00	23/fev/00	3/abr/00	11.521,65	1	0,1%	11,52	20,00
122/00	23/fev/00	3/abr/00	11.583,87	1	0,1%	11,58	20,00
123/00	24/fev/00	3/abr/00	6.000,00	1	0,1%	6,00	20,00
124/00	24/fev/00	3/abr/00	23.000,00	1	0,1%	23,00	23,00
126/00	24/fev/00	3/abr/00	20.000,00	1	0,1%	20,00	20,00
127/00	25/fev/00	3/abr/00	13.500,00	1	0,1%	13,50	20,00
128/00	25/fev/00	3/abr/00	15.561,61	1	0,1%	15,56	20,00
129/00	25/fev/00	3/abr/00	7.430,82	1	0,1%	7,43	20,00
130/00	25/fev/00	3/abr/00	13.363,41	1	0,1%	13,36	20,00
131/00	26/fev/00	3/abr/00	7.543,41	1	0,1%	7,54	20,00
132/00	28/fev/00	3/abr/00	6.285,13	1	0,1%	6,29	20,00
133/00	28/fev/00	3/abr/00	6.345,08	1	0,1%	6,35	20,00
134/00	28/fev/00	3/abr/00	30.000,00	1	0,1%	30,00	30,00
135/00	29/fev/00	3/abr/00	15.000,00	1	0,1%	15,00	20,00
136/00	29/fev/00	3/abr/00	11.322,62	1	0,1%	11,32	20,00
137/00	29/fev/00	3/abr/00	15.000,00	1	0,1%	15,00	20,00
138/00	29/fev/00	3/abr/00	0,01	1	0,1%	0,00	-
139/00	29/fev/00	3/abr/00	7.201,61	1	0,1%	7,20	20,00
140	25/jan/00	3/abr/00	15.000,00	1	0,1%	Pg Darf fl. 132*	-
			2.473.991,71				2.876,15
						Redução de 50% R\$ 1.438,08	

(*) Conforme já reconhecido em primeira instância.

Acerca do pedido de compensação do valor pago a título das DOI, ref.132/99 e 140/00, esclarecemos que essa quitação foi reconhecida pela DRJ e o correto é considerar os



respectivos créditos quitados, conforme fizemos acima. Salientamos que não há cabimento em na aplicação de retroatividade benigna de penalidade para recalculer obrigação tributária quitada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, remanescendo uma exigência no valor de R\$ 1.438,08, conforme planilha constante do voto acima.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2009


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO